

## **RECOMENDAÇÃO N.º 001/2011**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro de (nome do município), no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), que faculta aos membros do Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários imediata e adequada divulgação;

**CONSIDERANDO** que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extra judicial dos interesses sociais e individuais homogêneos e indisponíveis – Arts. 127 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, através da defesa dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da CRFB).

**CONSIDERANDO** que os objetivos da República Federativa do Brasil tem como agente viabilizador central o desenvolvimento de políticas assistenciais.

**CONSIDERANDO** que a Resolução 154/2004 editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, regulamentando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (LEI 8742/1993), instituiu diretrizes gerais a fim de instituir um Sistema Único de Assistência Social (SUAS), caracterizado pela regulação e organização, em todo o território nacional, de forma descentralizada, das ações socioassistenciais – Resolução 130/2005 e Resolução 269/2006.

**CONSIDERANDO** que o planejamento técnico e financeiro do Sistema Único de Assistência Social atinge as três esferas de poder – federal, estadual e municipal.

**CONSIDERANDO** que a gestão da proteção social a assistência social realizar-se-á por meio da prevenção de situação de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições. Por isso, o município deve responsabilizar-se pela oferta de programas, projetos e serviços socioassistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários que promovam os beneficiários do BPC e transferência de renda e que vigiem direitos violados no território.

**CONSIDERANDO** que o cumprimento desses pressupostos exige, entre outros requisitos, que o gestor estruture Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), de acordo com o porte do município, em áreas de maior vulnerabilidade social.

**CONSIDERANDO** que a transferência de recurso de cofinanciamento federal em complemento aos financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, destinados ao custeio dos serviços e das ações socioassistenciais continuadas de proteção social básica do SUAS está vinculado a apresentação de planos de trabalho e estruturação do SUAS ao MDS.

**CONSIDERANDO** que para que sejam efetuados os repasses dos recursos financeiros do FNAS aos municípios é necessário que efetivamente estejam em funcionamento o conselho e o fundo municipal de assistência social, e que tenha sido elaborado o plano de assistência social.

**CONSIDERANDO** que constituem, também, condições para as transferências a comprovação orçamentária dos recursos próprios do município destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social; o cumprimento, pelo município, das obrigações assumidas; que haja regularidade na aplicação dos recursos e que as contas do exercício anterior sejam aprovadas pelo respectivo conselho.

**CONSIDERANDO** que a irregularidades nos recursos públicos acarretaram as seguintes sanções administrativas aos gestores: condenação em

débito por irregularidade nas contas (ordinárias e especiais), com possibilidade de aplicação de multa proporcional ao prejuízo causado; aplicação de multas; afastamento temporário do responsável de suas funções; arresto de bens do responsável julgado em débito; inabilitação temporária (cinco a oito anos) do responsável para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; inelegibilidade de gestores condenados por contas julgadas irregulares por decisão definitiva (Lei 8.443, de 1992, c.c Lei Complementar 64, de 1990, art. 1º, I, g).

**CONSIDERANDO**, ainda, que a falta de apresentação desses condicionantes pode acarretar a perda do financiamento federal do município.

**CONSIDERANDO** que segundo ofício XXX/20XX da Comissão Intergestores Bipartite, responsável pelo acompanhamento da habilitação do município a receber verbas públicas para a estruturação gestão de proteção a assistência social, indicou que o Município de (nome do município) não cumpriu as condicionalidades para a implementação da gestão básica de assistência social.

**CONSIDERANDO** que iniciou-se o processo de desabilitação do Município de (nome do município) e que a Comissão Intergestores Bipartite já apresentou as providências a serem tomadas pelo município, findo o prazo para encaminhar a superação das pendências em 22 de fevereiro de 2011.

**CONSIDERANDO** que o poder público tem o dever de nortear suas atividades de modo a garantir a eficiência e eficaz gestão dos recursos públicos, bem como utilizá-los da melhor forma possível.

**CONSIDERANDO** que conforme o art. 4º da Lei 8.429/1992 os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade o trato dos assuntos que lhe são afetos.

**CONSIDERANDO** que a conduta do gestor público municipal que implique na perda patrimonial de recursos públicos federais ou estaduais, caracteriza ato de improbidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que o agente público ao administrar os recursos públicos age de modo temerário, produzindo, negligentemente, prejuízo, direta ou indiretamente, aos cofres públicos caracteriza-se ato de improbidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que o conforme a Lei Complementar 135/2010 indica como caso de inelegibilidade aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de (nome do município)

I – Que sejam implementadas e executadas medidas pendentes indicadas pela Comissão Intergestores Bipartite.

II – Que a Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social elabore relatório pormenorizado da situação da implementação do Centro de Referência de Assistência Social, bem como dos demais necessários para a implementação do Sistema Único de Assistência Social.

III – REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito**, ao Ministério Público, **no prazo máximo de seis meses**, informando sobre as medidas tomadas para o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei

8.625/93 - sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

(nome do município), 28 de janeiro de 2011.

**SYMARA MOTTER**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**